



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311507

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2308168-44.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. P. S. K. e outro, no âmbito de ação de obrigação de fazer movida contra Care Plus Medicina Assistencial S/S Ltda., em face de decisão que, de um lado, condicionou a apreciação do pedido de gratuidade de justiça à apresentação de documentos dos genitores; e, de outro, deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e com Síndromes Auto Inflamatórias Sistêmicas (SAIDs) que a concessão da gratuidade independe da renda dos genitores, considerada .

Esclarece haver sido tratado com Colchicina, com resposta positiva, porém incompleta. Há evidências que demonstram que o tratamento do paciente com sessões de Terapia Imunobiológica por sessão) ambulatorial – Código TUSS 20104421- (Canaquinumabe / Ilaris – 150mg) pode ser benéfico, com indicação de início de tratamento urgente, sob o fundamento de que a demora 'pode gerar sequelas incapacitante graves e até óbito' (fl. 06).

Houve negativa da ré, embasada na tese de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medicamento não se encaixava no quadro de despesas previstas na diretriz de utilização da ANS.

Considerado ser o tratamento é de alto custo, com realização em ambulatório médico, aliado ao fato de que a política de reembolso não cobre o custo respectivo, bem como não possuir o agravante meios para custear o valor do medicamento, o agravante ajuizou a presente demanda, postulando tutela antecipada, indeferida a fls. 72/73, contra a qual interpôs o agravo de instrumento n. 2194437-70.2024, pendente de julgamento.

Presentemente, busca o agravante seja autorizado o tratamento em rede credenciada, máxime considerada a eficácia científica e a ausência de outro tratamento indicado para a enfermidade do autor, sendo de rigor reconhecer a obrigatoriedade da cobertura, ainda que o remédio não esteja previsto no rol da ANS.

Pugna o agravante a reforma da decisão.

Observa-se a interposição de outro agravo de instrumento, interposto pela agravante, impugnando a mesma decisão (processo n. 2194437-70.2024.8.26.0000), ao qual foi negado provimento.

Evidente afronta ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, o qual determina que, para cada ato judicial recorrível, haja um recurso específico, bem como veda o uso concomitante ou cumulativo de dois ou mais recursos visando a impugnação do mesmo recurso.

Sobre o tema Cássio Scarpinella Bueno leciona: *"é vedada a interposição concomitante de recursos: cada decisão comporta "um só" recurso de cada vez. Na verdade, uma mesma decisão pode comportar mais de um recurso, mas não concomitantemente. É proibida a concomitância recursal para o atingimento de uma mesma finalidade"*. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, volume 5, 2008, página 22).

No mesmo sentido a lição do eminente Ministro Luiz Fux:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirrecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco a possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. O nosso sistema em regra veda a simultaneidade e privilegia a sucessividade recursal. (...). A inadequação do recurso em face da decisão correspondente impõe a sua inadmissão pelo descabimento". (Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 2008. 4ªed. p. 725 e 727).

Por essa razão, não conheço deste recurso.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator